



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Reexame Necessário nº 0002278-50.2013.815.0381 – 1ª Vara de Itabaiana.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Promovente:** Luiz Antonio de Andrade Bezerra.

**Advogado:** José Geraldo Oliveira de Sousa.

**Promovido:** Município de Itabaiana.

**Advogado:** Adriano Marcio da Silva.

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. (1) LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA (ADI 4167). EFICÁCIA ERGA OMNES A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI. (2) JORNADA SEMANAL INFERIOR A QUARENTA HORAS. PISO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. ADIMPLENTO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. “A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica”. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

2. O piso fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores detentores de jornada inferior.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 48/53) que acolheu parcialmente a “ação de obrigação de fazer c/c cobrança” ajuizada por **LUIZ ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA** contra o **MUNICÍPIO DE ITABAIANA**.

O ajuizamento ocorreu objetivando a implantação do piso salarial do magistério nacional, requerendo-se o pagamento do adimplido a menor.

O juízo sentenciante entendeu que o Município de Itabaiana teria o dever de cumprir a Lei nº 11.738/2008 que estabeleceu o piso salarial nacional do magistério, ante a confirmação de sua constitucionalidade pelo STF, ressalvando-se a eficácia temporal a partir de 2011, data do julgamento da ADI 4167.

Deixei de encaminhar os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça ante o que dispõe o art. 82 do CPC, corroborado pela Recomendação do CNMP nº 16/2010<sup>1</sup>.

É o relatório.

### **DECIDO**

Dos autos se extrai que o promovente ajuizou a presente ação, afirmando, em síntese, que o Município de Itabaiana não vem cumprindo o pagamento do piso salarial do magistério previsto na Lei nº 11.738/08.

Em razão disso, requereu a implantação do piso e o pagamento retroativo das verbas correspondentes a essas obrigações, tendo como termo inicial o mês de Janeiro/2010.

Acolhendo parcialmente o pedido, o juízo sentenciante concedeu a implantação do piso e o pagamento de valores retroativos a partir de 27/04/2011.

Analisando a demanda, **vislumbro ser o caso de negar seguimento ao Reexame Necessário**.

A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece a obrigatoriedade, por parte de todos os entes da federação, de observância de um piso salarial para o magistério, inclusive proporcionalmente à carga horária estabelecida nos respectivos planos de carreira. Assim dispõe:

---

1 Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

[...]

XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

[...]

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Apesar da ventilada inconstitucionalidade da norma, fundamentada na suposta interferência na autonomia administrativa, posicionou-se o STF pela constitucionalidade da norma:

É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Assim, do texto legal se depreende o incontestado dever de adequar os regimes jurídicos ao novo regramento, inclusive com a previsibilidade de reajuste anual, conforme o citado art. 5º.

Analisando a tabela de vencimentos do Promovente (fls. 16) verifico que a Administração não deu cumprimento ao referido diploma legal, mesmo quando considerada a proporcionalidade da jornada de trabalho<sup>2</sup> (30 horas, fls. 20).

Resta evidente que o valor inicial da carreira foi adimplido no valor de R\$ 1.110,02, quando deveria ser sido na ordem de R\$ 1.175,25<sup>3</sup>. Assim, como o pagamento se deu em valor inferior ao legalmente estabelecido, caracterizado está o enriquecimento ilícito da Administração.

Ressalte-se que o dever imposto somente se tornou obrigatório a partir do julgamento da ADI 4167 pelo STF, conforme se vê:

“A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica”. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos da jurisprudência do STF e desta Corte, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de março de 2016.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
Relator

---

2 “O piso fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009417920128150601, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 11-06-2015).

3 Piso nacional para 40 h de R\$ 1.567,00.